



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11041-000.117/92-23

LADS/

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.327

Recurso nr.: 83.473 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. 1991 e 1992

Recorrente : AGROINDUSTRIAL PONCHE VERDE LTDA.

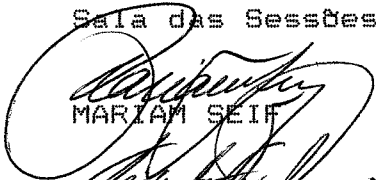
Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

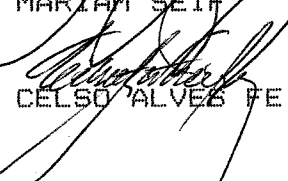
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROINDUSTRIAL PONCHE VERDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

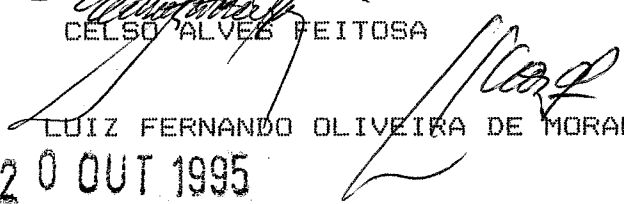

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

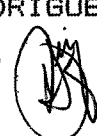
VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL. 

Processo : 11041/000.117/92-33

Recurso : 83.473

Recorrente : Agroindustrial Ponche Verde Ltda

Recorrida : DRF de Santana do Livramento - RS

Acórdão nº : 101-88.327

Relatório

O lançamento envolve a exigência Finsocial/Faturamento, no período corresponde ao exercício de 1991 .

A fls. 112 se verifica que a alíquota foi de 2%.

A impugnação disse que o Finsocial e Pis não podiam ser cobradas concomitantemente.

Alegou que a CF tinha estabelecido três tipos de contribuições, sendo elas: INSS, PIS e SOBRE O LUCRO, não cabendo mais o FINSOCIAL.

Citou doutrina.

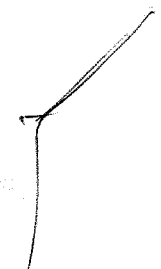
Era inconstitucional o artigo 90, da Lei 7.689/88, que afrontava o disposto no artigo 154 da CF.

A manifestação fiscal é no sentido de que não lhe cabia tratar de matéria de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido a decisão recorrida.

Intimada em 13/05/93, apresentou o recurso voluntário a Recorrente em 14/06/93, repetindo a impugnação, citando doutrinadores e jurisprudência, afirmando que o STF já havia decidido pela alíquota máxima de 0,5%.

É o relatório.



PROCESSO NR. 11041-000.117/92-33

Acórdão nr. 101-88.327

V O I O

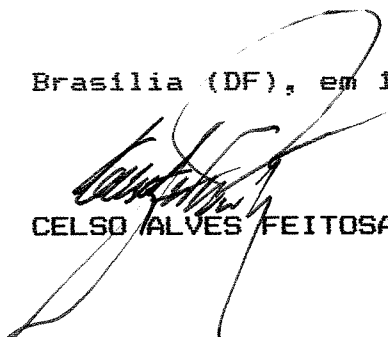
Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-I, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,%, 1,2% e 2,00%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

